



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720271/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA UTILIZADA PARA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que se possa valer da benesse fiscal que implica a significativa redução de alíquota, não basta que demonstre a aprovação de um plano de manejo, há de se demonstrar, na forma da lei, o cumprimento do cronograma de exploração tal como rigorosamente aprovado pelo IBAMA. É uma condição, a Exploração Extrativa, que deve ser demonstrada a cada exercício que dela se pretende beneficiar. Não basta o potencial de exploração, há de se demonstrar a constância do exercício da atividade, por meio do cronograma que esteja sendo cumprido.

ITR. VTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatada - pelo Fisco - a flagrante subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, a este cabe a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

ITR. IMÓVEL INVADIDO. PERDA DA POSSE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificando a perda da posse em função da não cessação do poder sobre o bem, dentre eles, o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou detenha ou dele ser mantido na posse, presente a aptidão legal para figurar no pólo passivo da obrigação tributária atinente ao ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para constituição do ITR, exercício 2003, no valor principal de R\$ 97.208,00, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais (Selic), relativo ao NIRF 5.319.116-1 - SERINGAL CABECEIRA.

Foram apuradas as seguintes infrações:

1 - Área Objeto de Plano de Manejo Sustentado informada não comprovada;
e

2 - VTN declarado não comprovado.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ - fls. 114/127.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 138/159 aduz, em resumo:

1 - O Imóvel objeto do Auto de Infração está encravado em área de interesse ecológico, onde se pode constatar que 100,0 % da área do imóvel ficou inserida na Zona 4 do Zoneamento sócio econômico e ecológico do estado de Rondônia. Reserva Florestal criada através da Lei Complementar nº 52/1991.

Que o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 o dispensaria de fazer a prévia comprovação das APPs, das ARL e das áreas sob regime de servidão florestal.

2 - Que a reserva legal corresponderia a 80% da área do imóvel, por se situar na Amazônia Legal;

3 - Que está averbada junto à matrícula do imóvel, a responsabilidade da empresa em preservar todas as áreas manejadas num período de 20 anos. E isso seria o suficiente.

Ademais, as áreas onde foram exploradas com projeto de manejo florestal sustentado, são consideradas pela legislação como áreas produtoras de madeiras, e são isentas de imposto.

4- Que a alíquota aplicada pela Fiscalização, de 12%, configuraria confisco da propriedade privada; e

5 - Que o imóvel sofreu invasão pelo movimento denominado "LIGA CAMPONESA POBRE - LCP"; que devido ao esbulho possessório sofrido não pode explorar economicamente o imóvel; que a recorrente perdeu a posse do imóvel; e

6 - Que com a criação de novos municípios, o imóvel passou a pertencer aos Municípios de Cujubim e Machadinho D' oeste-RO; que o Município de Cujubim está muito distante do Município de Ariquemes, e as terras daquela localidade valem muito menos das localizadas no município de Ariquemes, por ser localizado fora da Br 364, local de difícil acesso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 27.02.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 16.03.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Da ilegitimidade passiva:

Quanto à alegação de que não deveria incidir o imposto sobre o imóvel que foi invadido, em função de não poder mais dele se utilizar, tenho que não merece prosperar.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil **ou o seu possuidor a qualquer título**, sem ordem de preferência.

A certidão de RGI acostada às fls. 101/107, lavrada em 15.09.2008, informa a propriedade do imóvel como sendo da Sra Eunice Picinato.

Tanto o DIAT/DITR/2003, quanto os ADA/1997, protocolizado em 11.11.2002 e ADA/2003, protocolizado em 17.06.2004, foram apresentados em nome do recorrente.

A questão sob análise resume-se a avaliar se o fato de imóvel ter sido supostamente invadido afastaria, do recorrente, sua condição de possuidor para fins de sujeição passiva para o ITR.

Inicialmente, cumpre destacar que não consta dos autos comprovação, sequer evidência, de que tal condição (invasão) tenha se dado/mantida à data do fato gerador em

questão (01.01.2003), tampouco qual o tamanho da área suposta e efetivamente invadida. Vejamos:

A cópia da Assentada da Audiência de Justificação Prévia de fls. 35, lavrada em **27.03.2002** nos autos do PJ 002.02.001937-0, noticia a decisão de manutenção do recorrente na posse de imóvel **que lá não especifica**. Já às fls. 81, há um extrato da Sentença, supostamente publicado no DOE em **19.09.2002**, que determinou que a autora (aqui recorrente) fosse definitivamente mantida na posse do imóvel lá em litígio.

A certidão de fls. 37, além de certificar a intimação do representado legal da LCP - LIGA CAMPONESA POBRE da decisão encimada, registrou a presença no local - **em 23.03.2002** - de várias pessoas, estando algumas com capuz e outras armadas, contudo, sem que fossem regularmente identificadas.

Frise-se, não se identificou nada mais nos autos que demonstrassem o esbulho, sequer turbacão da posse, à época do fato gerador. (01.01.2003)

O Código Civil de 2002 estabelece a perda da posse quando cessar a poder sobre o bem ao qual se refere o artigo 1.196¹ do mesmo diploma.

Por sua vez, aquele artigo 1.196 estabelece que o possuidor é aquele que tem de fato o exercício, **pleno ou não**, de **algum dos poderes** inerentes à propriedade.

Prosseguindo, o artigo 1.228 dispõe que o proprietário tem o direito de, quanto à coisa, **i) Usar, ii) Gozar, iii) Dispor; e iv) Reaver-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na mesma linha, especificamente no que se refere à posse, o art 1.210 prevê que *"o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."*

No mesmo sentido, o artigo 926 do CPC/73 estabelecia que ***o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.***

Da dicção acima, nota-se que ainda que não esteja na imediata posse do bem, ao **Possuidor de Direito** é assegurada a Manutenção ou Reintegração efetiva na posse, além do quê, o possuidor de má-fé responderá, junto ao possuidor de direito, por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé.

Não há, assim, a perda definitiva da posse se o possuidor, frisa-se, ainda na condição de possuidor, tomou as providências em tempo hábil, diligenciou, de forma a reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em outras palavras: exercido - a tempo - o direito de reaver a posse do bem, ou nela ser mantido, tenho que o recorrente detém legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária do ITR, na condição de possuidor a qualquer título, consoante preceitua o artigo 4º da Lei 9.393/96. Interpretação diversa conduziria ao entendimento de que **ou** o imposto poderia ser cobrado dos "invasores", o que não se afigura razoável, sob o ponto de vista de sua precisa identificação; **ou** ter-se-ia uma isenção - não prevista em lei - para o imóvel envolvido.

¹ Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Aproveitamento de área não declarada na DITR, objeto do procedimento fiscal:

Consoante se denota do demonstrativo de apuração do ITR devido, às fls. 41, a Fiscalização promoveu alterações na DITR do contribuinte no que toca à utilização da área aproveitável (Área com Exploração Extrativa) e ao VTN declarado e sobre tais assuntos se desenvolverá a análise a seguir. Vejamos:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	8.900,0	8.900,0
02. Área de Preservação Permanente	100,0	100,0
03. Área de Utilização Limitada	4.450,0	4.450,0
04. Área Tributável (01 - 02 - 03)	4.350,0	4.350,0
05. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	1,0	1,0
06. Área Aproveitável (04 - 05)	4.349,0	4.349,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
07. Produtos Vegetais e Área em Descanso	0,0	0,0
08. Pastagens	316,0	316,0
09. Exploração Extrativa	4.000,5	0,0
10. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
12. Área utilizada pela Atividade Rural (07 + ... + 11)	4.316,5	316,0
13. Grau de Utilização (12 / 06) * 100	99,3	7,3

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
14. Valor Total do Imóvel	600.000,00	1.359.826,00
15. Valor das benfeitorias	200.000,00	200.000,00
16. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	160.000,00	160.000,00
17. Valor da Terra Nua (14 - 15 - 16)	240.000,00	999.826,00

Cálculo do Imposto		
	Declarado	Apurado
18. Valor da Terra Nua Tributável (04 / 01) * 17	117.288,00	488.678,95
19. Alíquota	0,45	20,00
20. Imposto Devido (18 * 19) / 100	527,79	97.735,79
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		97.208,00

Em outras palavras, todas as áreas declaradas pelo autuado, tais como declaradas na DITR, foram aceitas pela Fiscalização, a saber: APP de 100,0 ha e Área de Utilização Limitada de 4.450,00 ha.

É de se consignar, entretanto, que o ADA supostamente apresentado em 11.11.2002 (fls. 24), continha as seguintes informações:

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ESTES DADOS CORRESPONDEM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DIAT)	ÁREA (ha.)	DISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS REGISTRADOS							ÓRGÃO AMBIENTAL
		MUNICÍPIO/CANTO	OPDO	IMPRICILA	REGISTRO	ANO	UNO	FOLHAS	
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	21	9078 33							
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LEI Nº 4771/65 - 7803/69 - 83001-98	22								
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA									
ÁREA DE RESERVA LEGAL LEI Nº 4771/65 - 7803/69 - 83001-98	23	4539 16							
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DECRETO Nº 1922/66	24								
ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO LEI Nº 8303/89	25	4479 16							
ÁREA TOTAL FLORESTAL (22 + 23 + 24 + 25)	26	9018 32							
OUTRAS ÁREAS LEI Nº 8303/89									
COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL 62 - DECRETO 1282/84	27	4000 65							AV-M 11.927 CRI. ARIQUEMES
ÁREA COM REFORESTAMENTO (COM ESPÉCIES NATIVAS OU EXÓTICAS)	28								

Ou seja, toda a discussão calcada no aproveitamento dessas áreas, tais como, ARL de 80% do imóvel, segundo sua localização, e sua integral inserção em área de Reserva Florestal criada através da Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia, não deveriam, a rigor, ser aqui apreciadas, na medida em que não integraram o litígio original pelo fato de não ter sido declarada, em sua DITR, área de interesse ecológico.

O não acatamento das informações que constaram - essas sim - em seu DIAT/DITR será, caso regularmente questionado em recurso, objeto do contencioso administrativo. Esse é, a meu ver e como regra, o limite da lide e sobre o quê se pronunciará as instâncias julgadoras.

Contudo, caso efetivamente demonstrado o patente **erro de fato** no preenchimento da respectiva DITR, em função do equívoco na informação, seja por sua omissão, seja por sua incorreção, entendo admissível, em sede de contencioso administrativo e à luz do princípio da verdade material, a retificação das informações originalmente prestadas naquela declaração, bem como a alteração do lançamento naquilo que dele decorreu.

Vale ressaltar, que são áreas de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim **declaradas mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual, aquelas que, destaca-se: **ampliem** as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Em outras palavras: ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não possui suporte legal. Confira-se.

*ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA
DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada. Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016

Reforça-se: para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Quer dizer com isso, que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA).

Trago à colação as constatações promovidas pelo acórdão vergastado, que me fazem concluir, em função do acima exposto, em especial pela não comprovação da existência de restrições de uso superiores àquelas previstas para as ARL e APP, pela impossibilidade do aproveitamento de tal área, como pretende o recorrente.

*Não obstante constar dos autos a referida Certidão da SEDAM, constata-se da Descrição da área pertencente à Zona 4 que o imóvel nela situado pode ser realizado o aproveitamento extrativo com manejo dos recursos florestais. Tanto isso é verdade que a própria contribuinte declarou em sua DITR/2003, uma área de exploração extrativa de **4.000,5 ha**, glosada pela fiscalização, por falta de comprovação do cumprimento do cronograma físico-financeiro do respectivo Plano de Manejo Sustentado.*

Ademais, na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, às fls. 64/66, constam averbações de que no imóvel estavam previstas explorações de madeira, confirmando que as áreas integrantes da referida Zona 4, foram objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA, para exploração extrativa (madeira).

Constata-se, ainda, que existe a intenção de utilizar ou manter essa área na atividade rural, posto que nessa Certidão, não obstante o fato de a impugnante não ter juntado aos autos os documentos hábeis comprobatórios da exploração extrativa, como consta em item específico da

matéria, além das averbações sobre o plano de manejo feitas no ano de 1998, existem averbações do ano de 2006 para essa finalidade.

*Nesse diapasão, faz parte, também, dos autos, o ADA referente a 2003, às fls. 69, no qual consta a declaração de uma área de reserva legal de **4.450,0 ha**, declarada pela contribuinte e não glosada pela fiscalização e a declaração de uma área com plano de manejo florestal de **4.000,5 ha**, corroborando que essa área do imóvel estaria, de fato, destinada à exploração extrativa, apesar de não ter sido comprovado nos autos o cumprimento do cronograma físico-financeiro do respectivo Plano de Manejo Sustentado.*

VTN:

As alterações promovidas de ofício pelo lançamento trazem repercussão direta no cálculo do imposto. A alteração no VTN, na base imponible; a na Área com Exploração Extrativa, na alíquota aplicável, que, na prática, saltou de 0,45 % para 20%.

Note-se que, quanto à alíquota, tem-se cada vez menor **i)** quanto maior o grau de utilização do imóvel (somatório das áreas com atividade rural, em relação a área total aproveitável) **E ii)** quanto menor a área total do imóvel. Prestigia-se, assim, a função social da pequena propriedade rural.²

No que toca ao VTN atribuído pela Fiscalização, o recorrente alega, *en passant*, que o VTN seria menor em função da então localização do imóvel, que teria se alterada em decorrência da criação de novos município.

Todavia, no curso da ação fiscal, o autuado foi intimado a apresentar o "*laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.*".

E mais, foi feito constar na intimação que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da RFB.

Não obstante, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal com vistas a infirmar o valor eleito pela Fiscalização.

Ora, O VTN médio, por hectare, utilizado pelo autuado, correspondeu a apenas e aproximadamente, 1/4 daquele verificado no SIPT para os imóveis no município de Ariquemes/RO, consoante atesta a autoridade julgadora de piso, não deixando a menor dúvida quanto à sua subavaliação.

A alegação de que, com a criação de novos municípios, o imóvel teria passado a pertencer a outro e a não mais ao de Ariquemes, desacompanhada do laudo de

² Artigo 11 da Lei 9.393/96 e seu anexo único.

avaliação acima mencionado, não merece melhor sorte, na medida em que tanto no RGI, quando no CAFIR, cuja atualização é de responsabilidade do recorrente, a localização do imóvel permanece inalterada, ou seja, em Ariquemes/RO. Na própria DIAT/DITR/03 apresentada pelo recorrente constou este município como o de localização do imóvel.

Impõe-se destacar, que por meio de consulta aos *sites* oficiais dos municípios de **Machadinho D' Oeste** e **Cujubim**, pôde-se verificar que os mesmos foram criados, respectivamente, em 11.05.1988 e 22.06.1994.

A seu turno, a Escritura Pública de Compra e Venda de 27.03.2000, (**em data bem posterior à criação do município mais novo**) onde figuraram como outorgante vendedora a Sra Eunice Picinato e outorgante comprador o recorrente, qualificou os imóveis lá negociados da seguinte forma:

Seringal Cabeceira: lote de terras rural denominado "Cabeceira", situado no município de Ariquemes/RO, com área total de 90.783.357 m². - **NIRF 5.319.116-1**

Seringal Novo Mundo: lote de terras rural denominado "Seringal Novo Mundo", situado nos municípios de Ariquemes e Machadinho D'Oeste/RO, com área no município de Ariquemes de 19.938,99 ha e e área no município de Machadinho de 7.400,00 ha, perfazendo a área total de 27.338,99 ha. - **NIRF 5.316.607-8**

O fato acima, por si só, conduz ao entendimento de que não houve erro de fato no preenchimento do DIAT/DITR, tampouco na informação constante do CAFIR, que atestam o município de Ariquemes como o de localização do imóvel de NIRF 5.319.116-1.

Ademais, como esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ariquemes/RO, a alegação do recorrente poderia denunciar algum prejuízo em função do VTN utilizado pela Fiscalização, apenas se demonstrado que a alteração da municipalidade tivesse se dado de fato já àquela época e que os demais contribuintes do ITR a observaram para fins de atualização do CAFIR e da apresentação das correspondentes DITR, de forma a promover significativa alteração na base sistêmica de consultas utilizada para a obtenção daquele valor médio por hectare. Não é o que se verifica nos autos.

E lembre-se: trata de valor estimado, utilizado pelo Fisco ao amparo do artigo 14 da Lei 9.393/96, ante à falta de comprovação, pelo contribuinte regularmente intimado, de um valor que melhor espelhe a realidade do imóvel.

Glosa da Área com Exploração Extrativa:

No que toca à Área de Exploração Extrativa, assim dispõe a Lei 9.393/96:

***Art. 10.** A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, assim dispõe o artigo 27 do Decreto 4.382/2002:

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política.

Para tanto, a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o "*Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como de todas as autorizações para extração.*".

Não atendida a intimação, foi glosada da área de 4.000,5 ha, tida pelo recorrente como de Exploração Extrativa.

Não é difícil notar, pela dicção do dispositivo legal, que o aproveitamento de tal área como de utilização rural na forma intentada, impõe ao contribuinte a necessidade de se comprovar a aprovação do Plano de Manejo Florestal pelo IBAMA e o cumprimento do cronograma então aprovado.

Em que pese a Certidão Inteiro Teor da matrícula do imóvel às fls. 19/21 e 101/106 sugerir a aprovação - pelo IBAMA - da exploração racional de madeira em regime de Manejo Florestal de Rendimento Sustentável **nos idos de abril de 1998**, relacionada à área de 4.000,5 ha, o fato é que não foi trazida evidência de que tal exploração tenha perdurado, da forma como aprovada, durante o exercício anterior ao do fato gerador da exação (2002).

Releva dizer: para que se possa valer da benesse fiscal que implica na significativa redução de alíquota, não basta que demonstre a aprovação de um plano de manejo, há de se demonstrar, frise-se, **na forma da lei**, o cumprimento do cronograma de exploração tal como rigorosamente aprovado pelo IBAMA. Veja, é uma condição, a exploração extrativa, que deve ser demonstrada a cada exercício que dela se pretende beneficiar. Não basta o potencial de exploração, há de se demonstrar a constância do exercício da atividade, por meio do **cronograma que esteja sendo cumprido, como literalmente dispõe a lei**.

Da alíquota:

Por fim, quanto à alegação de que a Fiscalização utilizou-se de uma alíquota de 12% para o cálculo do imposto, em flagrante ofensa ao princípio constitucional do não confisco, cumpre tecer algumas considerações.

Conforme se percebe do quadro "Cálculo do Imposto", do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO acima colado, a autoridade autuante utilizou-se, diferentemente do imaginado pelo recorrente, da alíquota de 20%, a teor do artigo 11 da Lei 9.393/96.

Nesse rumo, uma vez observadas as disposições legais, não cabe a este colegiado afastar sua aplicação (art. 62 do RICARF), tampouco pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade (art. 72 do RICARF c/c Súmula CARF nº 2).

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti